



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Franciele França da Silva		UF: PE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (Uninassau Paulista), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000852/2023-97		
PARECER CNE/CES Nº: 926/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista, com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 17 de outubro de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido em tela, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS)

Franciele França da Silva, brasileira, solteira, estudante, portador de Rg sob nº 9.746.015 SDS-PE, CPF sob nº 705.536.404-37, residente e domiciliado a rua Cento e Sessenta e Quatro, 2º Travessa, Caetés 1, Abreu e Lima-PE, Venho respeitosamente por meio desta solicitar:

A CONVALIDAÇÃO DA MINHA GRADUAÇÃO

No curso de direito no Centro Universitário Mauricio de Nassau, matrícula sob nº 1600139, com ingresso no mês 02 (fevereiro) de 2018.1 e Conclusão em 2022.2.

Instituição situada a Av. Floriano Peixoto, 2º andar, S/N, CEP: 53401-460.

DOS FATOS

No Início de 2018, recebi o desafio de meus pais para que pudesse estra realizando o meu sonho bem como o deles de verem uma pessoa da família formada, e logo, percebi que este sonho só poderia assim está acontecendo se fosse através do curso de direito.

Convite aceito começou a me organizar para conseguir iniciar o sonho executar alguns procedimentos que faltavam. Logo, vi que as dificuldades não iriam me tirar o desejo de ver meu sonho realizado e para isto tive que me dedicar e muito e fui isto que fiz.

Buscando organizar meu passado que foi de muito trabalho desde a adolescência para ajudar meus pais, tive que finalizar meu ensino médio através de

supletivo, tendo em vista que os horários que ajudava meus pais eram incompatíveis com os horários letivos do ensino médio, sendo necessário ter como a única forma de finalizar o ensino médio através do supletivo e foi assim que dei início aos meus projetos.

Procurei a única instituição de ensino superior próximo de minha residência e apresentei os documentos necessários ao ingresso no curso de direito, ficando pendente apenas a certidão de conclusão de ensino médio que foi apresentada há época uma declaração que me foi entregue pela instituição (supletivo) de nome Prevest CNPJ sob nº 11.875.800/0001-72 pois o curso daria início justamente poucos dias depois a entrega dos documentos apresentados ficando pendente apenas a certidão de conclusão definitiva do ensino médio.

Assim, meses passados do início do curso apresentei a certidão com a Ficha 19 a qual constava a data errada de 17/12/2017 e o erro não foi observado nem por mim, nem pela instituição que emitiu muito menos pela instituição de Ensino Superior que nada fez durante todo o curso nem mostrou nenhum tipo de impedimento e os 05 anos de dedicação e estudos.

Após o término do curso e a necessidade da colação de grau, pois todos os outros trâmites legais foram cumpridos me surpreendi com a informação de que estaria impedido de dar andamento pois o erro formal na data da finalização do ensino médio e o começo das aulas na Instituição de Ensino Superior não estavam corretos.

Mesmo após a Prevest Supletivos entregando a declaração com a data correta eles não querem aceitar alegando que a data teria que ser tempestiva e agora passado todos estes anos não mais aceitam a declaração, portanto, eu como parte frágil desta relação e sem ter a quem pedir socorro remeto esta demanda para este Conselho no sentido de aplicar com toda moralidade e Legalidade se assim entender que eu tenha o direito de fazer minha colação de Grau bem como a da entrega de toda a documentação necessária para a minha conclusão do curso pois após todos estes anos de luta e dedicação consegui passar no exame de ordem e com notas muito boas e também estou sendo tolhida o direito de ser inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil justamente por não estar dentro de uma legalidade formal, requisitos estes que tem atrapalhado de dar andamento na minha vida profissional.

Nobres conselheiros recebi tal notícia com bastante surpresa, pois jamais tive conhecimento de tal irregularidade em meu certificado, ademais fui submetido a todo procedimento necessário para obtenção do mesmo.

Ao tomar conhecimento de tais fatos, partir em busca de respostas a fim de sanar qualquer vício ou irregularidade no certificado inclusive pedindo a declaração novamente ao supletivo que foi negado imediatamente pela IES instituição que concluir o ensino médio a qual concluir.

Nobres conselheiros, eu nunca poderia imaginar que tal certificado não ESTARIA EM CONFORMIDADE, e se soubesse de logo faria um no qual fosse de fato correto. Não poderia sequer imaginar que na realidade fui vítima de uma irresponsabilidade.

Ao final em 24/10/2022 recebi com bastante tristeza que conforme entendimento do reitor da UNINASSAU, meu ato acadêmico deveria ser nulo, haja vista a IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO, de vício da origem da matrícula.

Novamente volto a enfatizar nobres conselheiros, realizei 10 períodos consecutivos do curso de DIREITO, realizando sucessivas matrículas durante um período de 5 anos, e só após a conclusão do curso a UNIVERSIDADE decide validar tal certificado frustrando um sonho de anos.

Vale salientar, que além de ter sido aprovado em todas as fases do curso de direito, também fui APROVADO no EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL (doc. Anexo).

Não se mostra nada razoável que após conclusão regular de todo procedimento da referida faculdade eu tenha meus atos cassados, em detrimento de irregularidade no certificado de ensino médio apresentado no início do curso e de fácil observação sendo este documento essencial para adentrar no curso.

DO DIREITO

De acordo com o artigo 44, Inciso II, da Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases, os requisitos necessários para ingressar em uma graduação são:

• TER CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO OU EQUIVALENTE

Tal requisito teoricamente foi preenchido uma vez que me matriculei em um curso que tudo indicava ser regular e obtive um certificado de conclusão de ensino médio que usei por todos esses anos, sem nunca desconfiar da veracidade do mesmo, a própria faculdade nunca me informou no decorrer do curso de qualquer irregularidade quanto a documentação apresentada, e assim que tive ciência de tal irregularidade procurei de meios necessário para supri-la.

Bem como ao tomar conhecimento dos fatos, me matriculei novamente em um supletivo para concluir o ensino o qual fui aprovado, conforme documento em anexo, e tal requisito mais uma vez está preenchido.

• BOA-FÉ

Jamais tive qualquer conhecimento de qualquer irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio, sempre contribui com a faculdade a fim de que de minha parte não se existisse qualquer pendência ou irregularidade realizei a matrícula em 2013.1 passados mais 5 anos da matrícula em uma total omissão da faculdade a qual apenas visou o lucro e não cumprimento de regras e normas estabelecidas, só a após minha conclusão da graduação a faculdade vai verificar o certificado de ensino médio, sendo que tal vício poderia ser evitado se a IES, tivesse tomado todos os cuidados necessários na matrícula, em nenhum momento tive conhecimento de tal irregularidade, e quando as tive de imediato procurei suprir-as.

• DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A Jurisprudência converge em um único sentido que não pode o estudante após a conclusão de toda a grade curricular do curso superior, só após o término do curso ser detectada irregularidade no seu certificado de conclusão de ensino médio, ser um óbice para a sua colação de grau bem como expedição seu diploma de ensino superior.

Não pode a faculdade querer me culpar por tal irregularidade, pois nunca tive conhecimento dos fatos, o Poder Judiciário assegura o direito ao estudante a colação em casos parecido porque tal imposição contrária se mostra desproporcional ao estudante que sempre cumpriu o seu papel acadêmico.

Segue abaixo nobres conselheiros, alguns julgados do Poder Judiciário sobre caso em situações análogas:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADE SEM CULPA DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DIREITO À

COLAÇÃO DE GRAU. SENTENÇA REFORMADA. I – O aluno não pode ser prejudicado pela falta de administração, que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão de ensino médio. II – Deve ser concedido o direito de colar grau à impetrante, mesmo com a suposta irregularidade relacionada à emissão de certificados de conclusão do ensino médio pela instituição de ensino. III – Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação ao ressarcimento de custas, uma vez que a apelante goza dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) : AC 0050394-45.2011.4.01.3400) ADMINISTRATIVO. mandado de segurança. ensino superior. irregularidade no ensino médio. modalidade à distância. expedição do diploma. direito configurado. reforma da sentença. É sabido que a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso superior; entretanto, tal exigência pode ser afastada, por força de situação especialíssima evidenciada nos autos, não imputável ao estudante, tal como a irregularidade no ensino médio, constatada após a regular conclusão do ensino superior. Hipótese em que restou suficientemente comprovada a conclusão satisfatória das disciplinas curriculares obrigatórias do curso superior, com a respectiva colação de grau, bem como o fato de o impetrante ter apresentado o certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, sem qualquer oposição da instituição de ensino superior. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50067645020194047000 PR 5006764- 50.2019.4.04.7000 (TRF-4) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Teve a autoridade impetrada tempo suficiente para fiscalizar e requerer a correção de eventual irregularidade nos documentos de conclusão do ensino médio, não sendo razoável, ao final do curso superior, impossibilitar a parte (impetrante de realizar a colação de grau, opondo óbice que deveria ter sido analisado à época da matrícula no curso superior. 2. Remessa oficial não provida. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50048487820194047000 PR 5004848-78.2019.4.04.7000 (TRF-4) • DO ENTENDIMENTO DO PRESENTE CONSELHO EM PARECERES ANÁLOGOS. É notório que este conselho já tenha conhecimento de fatos semelhantes, ademais já foram feitos inúmeros pareceres nesse sentido, e ao meu caso em apreço não poderia ser diferente pois igualmente os demais fui vítima de fato alheio a minha vontade. Junto ao presente requerimento os pareceres que este conselho já deferiu: (Pareceres CNE/CES 387/2021 CNE/CES nº 153/2014; CNE/CES nº 727/2016; CNE/CES nº 848/2016 e CNE/CES nº 206/2020, dentre outros). O Conselho Nacional de Educação, é um órgão do Ministério da Educação, a quem compete a regulação das Instituições de Ensino Superior - IES, e conforme todo exposto acima já firmou entendimento colegiado desta corte em julgar casos análogos ao meu, bem como em vários pareceres foram invocados princípios norteadores do direito, qual seja o princípio da segurança jurídica, o qual vem a consolidar situações, atípicas mais que pelo decurso do tempo torna se 5 consolidadas em virtudes de preceitos básicos de nosso ordenamento jurídico.

Ante o Exposto:

- A) QUE SEJAM ACOLHIDAS MINHAS ALEGAÇÕES, PARA CONVALIDAR MINHA GRADUAÇÃO;
B) SEJA OBTIDO VOTO FAVORÁVEL À CONVALIDAÇÃO.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Paulista/PE, 17 de Outubro de 2023.

Considerações do Relator

A requerente alega que, por ocasião da matrícula na Instituição de Educação Superior (IES) em fevereiro de 2018, veio a fornecer certidão de conclusão do Ensino Médio com data equivocada, de 17 de dezembro de 2017.

Afirma sob a mesma esteira que, quando da colação de grau, foi surpreendida, tendo a IES impedido sua colação haja vista que a data do encerramento do seu Ensino Médio não estava condizente com a sua entrada no curso superior.

Aduz a interessada que se tratava de erro material na certidão fornecida cuja data era referente ao ano de 2017, e que veio a fornecer certificado correto que comprova sua devida conclusão no Ensino Médio em 2018.

Neste sentido, informa que não percebeu o erro material na certidão entregue a fim de iniciar o curso superior, e que a data correta é a do ano de 2018, ano em que se matriculou no Ensino Superior.

Ora, quanto à argumentação, bem postulou a requerente, em matéria de direito, que a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, inciso II, determina que para ingresso em curso de graduação é necessária a devida comprovação da conclusão do Ensino Médio.

Nesse sentido, por meio de malabarismo retorico, a solicitante declara que tal requisito está devidamente preenchido, uma vez que se matriculou na IES e percorreu todo o curso superior, acreditando que sua documentação estava correta, e não tendo a IES, em momento algum, se colocado contra suas rematrículas ou ao andamento regular dos seus estudos.

Ora, tal argumentação encontra-se infundada e não merece prosperar.

Primeiramente, porque quem forneceu a documentação com data equivocada foi a própria estudante, e tal documentação atestava que a conclusão do seu Ensino Médio se deu no ano de 2017, o que, segunda a própria requerente era uma inverdade.

Em segundo lugar, a IES só veio a saber da verdadeira data de conclusão do Ensino Médio quando da juntada do documento de ordem “certificado” que, contrariamente ao anterior, atestava a conclusão do Ensino Médio no ano de 2018.

Em terceiro lugar, a requerente não poderia ter encerrado o Ensino Médio no ano de 2018 e adentrado ao curso superior no mesmo ano, ainda mais se tratando do primeiro semestre, sendo as datas então incompatíveis.

Em quarto lugar, a IES veio a confirmar suas demais matrículas nos períodos tendo em vista o período de 2017 que se encontrava na primeira certidão fornecida, não podendo esta saber que se tratava de um erro material.

Em quinto lugar, encontra-se comprovado que a requerente iniciou seus estudos em curso superior quando ainda estava cursando o supletivo, o que deixa claro e evidente que sabia do seu *status* de não concludente do Ensino Médio.

Nesta toada, como poderia a aluna em questão se dirigir à IES a fim de matricular-se em curso superior, sendo que não havia completado o Ensino Médio em sua totalidade? Não há como presumir boa-fé da requerente nestes termos.

Por tal, não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, este Relator entende que, no caso concreto, há um elemento distintivo: está completamente comprovado que o ingresso na IES se deu em momento em que a requerente ainda cursava o Ensino Médio.

Assim, diante dos fatos trazidos, evidente está que a interessada adentrou à Educação Superior sem que tivesse terminado o Ensino Médio em sua totalidade. Não se pode, agora, beneficiá-la, convalidando seus estudos: eis que seria contrário ao princípio pátrio e traria ainda mais insegurança jurídica, além de macular o regular processamento educacional.

Ora, não se pode duvidar de que toda a jurisprudência e os entendimentos deste Colegiado sejam para o fito de se evitar maiores prejuízos aos alunos, de igual maneira não se pode admitir que se burle o sistema havendo ingresso em IES sem a devida conclusão da etapa anterior, sob pena obscurecer e macular o regular seguimento do processo educacional.

A partir dessas considerações, passo a voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Franciele França da Silva, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau Paulista (Uninassau Paulista), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente